



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 133797/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN
DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 14/21

Presentes os requisitos de admissibilidade¹, com fundamento no art. 477² do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Francisco Lacerda Brasileiro (peças 56-57).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º³ do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

² **Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

³ § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.